

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para assegurar a participação do ente federativo impactado no licenciamento ambiental de competência da União.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2023, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, que promove três alterações na Lei Complementar nº 140, de 2011.

A primeira inclui no art. 2º, das definições, novo inciso com o conceito de impacto socioambiental, entendido como sendo “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais”.

A segunda acrescenta novo parágrafo no art. 7º, para determinar que no caso das alíneas a, b, c, d, e, g e h do inciso XIV, a emissão da licença prévia no âmbito do licenciamento ambiental de atividade potencialmente causadora de significativo impacto socioambiental dependerá



da anuência do ente federativo em cujo território se verificar os efeitos do empreendimento.

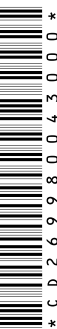
Isso significa dizer que dependeriam dessa anuência os seguintes casos licenciados pela União, desde que considerados de significativo impacto socioambiental:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;*
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;*
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;*
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);*
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;*
-
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou*
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;*

A terceira pretende alterar o § 1º do art. 13 para que a manifestação dos entes federativos interessados ao órgão responsável pela licença ou autorização passe a ter caráter vinculante.

O autor argumenta que, nos termos das regras em vigor, os Estados e Municípios não podem recusar o licenciamento de obras sob competência licenciatória da União, mesmo quando entendem que os danos previstos para o empreendimento são maiores do que os potenciais benefícios.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto trazido ao exame desta Comissão tem como objetivo fortalecer a participação do ente federativo impactado no licenciamento ambiental de competência da União, conferindo poder vinculante às suas manifestações.

Como bem reconheceu o autor em sua justificção, o Projeto de Lei Complementar (PLP) proposto foi originalmente apresentado pelo Deputado Arnaldo Jordy, em 2014, por meio do PLP nº 404/2014, atualmente arquivado.

Ocorre que à época em que o PLP nº 404/2014 foi proposto, a Lei Complementar (LC) nº 140/2014 ainda estava em seus primeiros anos de vigência, no início da curva de aprendizado gerada por sua implementação.

Convém lembrar que o PLP nº 12/2003, que deu origem à LC nº 140/2011, tramitou por oito anos no Poder Legislativo, até que se chegasse à solução hoje refletida no texto em vigor. O eixo estrutural da norma buscou justamente harmonizar a distribuição de atribuições em matéria ambiental, com ênfase no licenciamento, para evitar que sobreposições ou conflitos continuassem prejudicando a tramitação dos processos.

Assim, a LC nº 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, estabelece as hipóteses em que o licenciamento ambiental compete à União, aos Estados e aos Municípios.



Importa esclarecer que a LC 140/2011 foi estruturada seguindo o princípio da preponderância do interesse, tal qual o fez a Constituição Federal. Nessa linha, cabe aos municípios licenciar os empreendimentos de impacto ambiental local, à União licenciar os empreendimentos de caráter mais estratégico e de maior porte e potencial poluidor, enquanto aos Estados se aplica a competência remanescente.

Nos termos do *caput* do art. 13 desta Lei, “os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo”, em conformidade com as atribuições nela estabelecidas. O § 1º do mesmo dispositivo especifica que “os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental”.

Dessa forma, todas as opiniões são submetidas à autoridade licenciadora, a quem compete promover a análise integrada e decidir sobre a emissão ou não da licença.

O que o Projeto de Lei Complementar trazido à análise desta Comissão pretende é desconstruir essa matriz de responsabilidades no licenciamento ambiental, ao prever que “No caso das alíneas a, b, c, d, e, g e h do inciso XIV [do art. 7º], a emissão da licença prévia no âmbito do licenciamento ambiental de atividade potencialmente causadora de significativo impacto socioambiental dependerá da anuência do ente federativo em cujo território se verificar os efeitos do empreendimento”.

O inciso XIV do art. 7º da LC nº 140/2011 é o dispositivo que trata das ações administrativas da União no âmbito do licenciamento ambiental. Ao listar quase todas as alíneas desse dispositivo para exigir a obrigatoriedade de anuência, o autor deixou de fora apenas os empreendimentos ou atividades de caráter militar (alínea f).

Nesse cenário, para praticamente todos os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental licenciados na esfera federal, a emissão da licença ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) dependeria de prévia anuência dos



entes federativos em cujo território se verificar os efeitos do empreendimento. Isso contemplaria tanto entes federais quanto municipais, embora o autor tenha dado destaque aos entes estaduais em sua justificação.

É notório que os impactos ambientais avaliados em licenciamentos federais recaem sobre Estado(s) e município(s), daí a previsão expressa sobre a possibilidade de participação. Entretanto, não nos parece razoável conferir-lhes poder de veto, especialmente nos casos de utilidade pública atrelados a políticas de competência da União.

Ademais, vincular a decisão de um licenciamento federal à manifestação de Estados e municípios faria cair por terra todo esforço empreendido no sentido de estruturar uma divisão de atribuições equilibrada, cooperativa e harmônica.

A inviabilidade do PLP nº 129/2023 fica patente quando vislumbramos o licenciamento ambiental de empreendimentos lineares de grande porte, como linhas de transmissão, rodovias e ferrovias.

Isso porque os licenciamentos que tramitam no Ibama costumam tratar justamente de projetos de grande porte, a exemplo da Linha de Transmissão de energia elétrica de 800 kV que interliga a Usina Hidrelétrica de Belo Monte com a região sudeste do País, com extensão de mais de dois mil quilômetros, perpassando setenta municípios nos estados do Pará, Tocantins, Goiás e Minas Gerais¹.

Se aplicada a regra proposta no PLP nº 129/2023, a licença emitida pelo Ibama teria dependido da anuência de setenta municípios, sem o que uma obra de interesse nacional poderia ser inviabilizada.

Diante de todo exposto, em que pese a nobre intenção do autor da proposta em fortalecer a participação dos estados no processo decisório de grandes obras de infraestrutura, entendemos que a alteração sugerida traria retrocessos relevantes na estrutura de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, delineada pela Lei Complementar nº 140/2011. Nesse sentido, **voto pela rejeição do PLP nº 129, de 2023.**

¹ Fonte: <https://www.bmte.com.br/primeiro-bipolo-de-transmissao-de-%C2%B1800-kv-uhvdc-entra-em-operacao-com-dois-meses-de-antecedencia/>



Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2025-4482

Apresentação: 06/04/2026 13:44:31.003 - CMADS
PRL 1 CMADS => PLP 129/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269980043000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

